DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6206/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8805/2024
PROTOCOLO	: 2393845
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORD. DE DESPESAS	: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO ELETRÔNICO 38/2024 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 26/2024
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FORMULAS ALIMENTARES INFANTIS, COMPLEMENTOS E DIETAS ENTERAIS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FORMULAS ALIMENTARES INFANTIS, COMPLEMENTOS E DIETAS ENTERAIS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 38/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 26/2024, realizado pelo município de Rio Verde de Mato Grosso, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de formulas alimentares infantis, complementos e dietas enterais, para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) ANA-DFSAÚDE-2437/2025, manifestou-se no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 41).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer - PAR -5ª PRC-7871/2025, pela regularidade do pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços (pç. 44).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Pregão Eletrônico e a formalização da Ata de Registro de Preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pç. 4 e 5); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 6); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 7); edital e anexos (pç. 8); publicação do resumo edital (pç. 9); documentação comprobatória da habilitação (pç. 11 e 12); propostas dos licitantes (pç. 10); atas e relatórios (pç. 34); adjudicação do objeto da licitação (pç. 15); ato de homologação (pç. 16); ata de registro de preços (pç. 39); publicação da ata de registro de preços (pç. 18).

Constatou - se os seguintes achados: ausência da Ata de Registro de Preços relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação, com a assinatura de todos os licitantes.

Mediante o termo de intimação INT - G.MCM - 948/2025, o prefeito municipal Reus Antônio Sabedotti Fornari, ordenador de despesas encaminhou a documentação solicitada e necessária, a qual já se encontra juntada aos autos (pç. 38 e 39).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 38/2024, e da formalização da Ata de Registro de Preços 26/2024, realizao pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, haja vista que os atos praticados atenderam

as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR/PVJ